

# Diário Oficial PODER EXECUTIVO

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador | SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi 4.500

Morumbi

São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 227 • São Paulo, sábado, 3 de dezembro de 2011

www.imprensaoficial.com.br

# **Lei Complementar**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.157, DE 2 DE DEZEMBRO 2011

> Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faco saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano de Cargos, Vencimentos e Salários aplicável aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades indicados nos Anexos I a III desta lei complementar.

CAPÍTULO II

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários SECÃO I

Disposições Gerais

Artigo 2º - O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, de que trata esta lei complementar, organiza as classes que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requeridos, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para seu exercício, compreendendo:

- I a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, na forma indicada nos Anexos I a III;
- II o estabelecimento de sistema retribuitório que estrutura os vencimentos e salários de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e funções-atividades, por intermédio de 4 (quatro) escalas de vencimentos, compostas de referências e graus ou de referências, na forma indicada nos Anexos V e VI;
- III a instituição de perspectivas de mobilidade funcional, mediante progressão e promoção.

Artigo 3º - Para fins de aplicação deste Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, considera-se:

- I classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;
- II referência: o símbolo indicativo do vencimento
- do cargo ou do salário da função-atividade; III - grau: valor do vencimento ou salário dentro da
- referência:
- IV padrão: conjunto de referência e grau;
- V vencimento: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício VI - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei,
- paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício da função-atividade: VII - remuneração: o valor correspondente ao venci-
- mento ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus, previstas em lei.

SEÇÃO II

Do Ingresso

Artigo 4º - O ingresso nos cargos e funções-atividades constantes dos Subanexos 1 a 3 dos Anexos I e Il desta lei complementar far-se-á no padrão inicial da respectiva classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisi-

- I para as classes de nível elementar: certificado de conclusão do ensino fundamental ou equivalente;
- II para as classes de nível intermediário: certificado de conclusão do ensino médio ou curso técnico profissionalizante de nível equivalente;
- III para as classes de nível universitário: diploma de graduação em curso de nível superior, de acordo com a área de atuação e função a ser desempenhada.
- § 1° Para os integrantes das classes de natureza multiprofissional, a identificação da categoria profissional, para fins de assentamentos funcionais, será registrada de acordo com o estabelecido no edital do concurso público, desde que devidamente regulamentada.
- § 2º Os editais fixarão os requisitos específicos, de acordo com a área de atuação, para cada concurso público. Artigo 5º - As atribuições básicas das classes de que

trata o artigo 4º desta lei complementar são aquelas fixadas no Anexo XVIII desta lei complementar.

Parágrafo único - Os detalhamentos complementares das atribuições das classes, se necessário, far-se-á mediante ato específico do Secretário da Saúde ou do Superintendente.

Artigo 6º - Os cargos de chefia, supervisão e encarregatura indicados nos Subanexos 1 e 2 do Anexo III desta lei complementar são de provimento em comissão.

Parágrafo único - As funções-atividades de mesma denominação existentes no âmbito das Autarquias ficam caracterizadas como funções em confiança, aplicando-se-lhes as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 7º - Os cargos e as funções-atividades de supervisão, chefia e encarregatura, a que se refere o artigo 6º desta lei complementar, serão providos e preenchidos exclusivamente por titulares de cargos efetivos ou ocupantes de funções-atividades de natureza

Artigo 8º - Os cargos em comissão e as funçõesatividades em confiança obedecerão aos requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional estabelecidos no Anexo IV desta lei complementar.

Do Estágio Probatório

Artigo 9° - Nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargos das classes a que se refere o artigo 4º desta lei complementar, que se caracteriza como estágio probatório, o servidor será submetido a avaliação especial de desempenho, verificando-se a sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, por intermédio dos seguintes critérios:

- I assiduidade;
- II disciplina;
- III iniciativa; IV - produtividade;
- V responsabilidade.
- § 1° O período de estágio probatório será acompanhado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho constituída para este fim, em conjunto com os órgãos subsetoriais ou setorial de recursos humanos e as chefias imediata e mediata, que deverão:
- 1 propiciar condições para a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho;
- 2 orientar o servidor no desempenho de suas atribuições;
- 3 verificar o grau de adaptação ao cargo e a necessidade de submeter o servidor a programa de treinamento.
- § 2º A avaliação será promovida semestralmente pelos órgãos subsetoriais ou setorial de recursos humanos, com base em critérios estabelecidos em decreto, mediante proposta da Secretaria da Saúde, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.
- Artigo 10 Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio probatório, o responsável pelo órgão subsetorial ou setorial de recursos humanos encaminhará à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor. com proposta fundamentada de confirmação no cargo ou exoneração.
- § 1º A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho poderá solicitar informações complementares para referendar a proposta de que trata o "caput" deste artigo.
- § 2º No caso de ter sido proposta a exoneração, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho abrirá prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito de defesa do interessado, e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
- § 3º A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho encaminhará ao Titular do órgão ou entidade, para decisão final, proposta de confirmação no cargo ou de exoneração do servidor. § 4° - Os atos de confirmação no cargo ou de
- exoneração deverão ser publicados pela autoridade competente. - Durante o período de estágio probató-Artigo 11

rio, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto: I - nas hipóteses previstas nos artigos 69, 72, 75 e

- 181, incisos I a V. VII e VIII, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968; II - para participação em curso específico de forma-
- ção decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Estadual;
- III quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito do órgão ou entidade em que estiver lotado;
- IV guando nomeado para o exercício de cargo em comissão em órgão diverso da sua lotação de origem:

V - nas hipóteses previstas nos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, somente guando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança.

Parágrafo único - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seu inciso III, bem como nos artigos 69 e 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 12 - O servidor confirmado no cargo de provimento efetivo fará jus à progressão automática do grau "A" para o grau "B" da respectiva referência da classe a que pertença, independentemente do limite estabelecido no artigo 35 desta lei complementar. SECÃO IV

Das Jornadas de Trabalho, dos Vencimentos e das

Vantagens Pecuniárias Artigo 13 - Os cargos e as funções-atividades abrangidos por esta lei complementar serão exercidos na seguinte conformidade:

- I Jornada Básica de Trabalho, caracterizada pela exigência do cumprimento de 30 (trinta) horas semanais
- de trabalho, integrantes das classes assim enquadradas: a) Estrutura de Vencimentos I, da Escala de Vencimentos - Nível Elementar;
- b) Estrutura de Vencimentos I, da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário:
- c) Estrutura de Vencimentos II, da Escala de Venci-
- mentos Nível Universitário:
  - d) Escala de Vencimentos Comissão:
- II Jornada Específica de Trabalho, caracterizada pela exigência do cumprimento de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, integrantes das classes assim enquadradas:
- a) Estrutura de Vencimentos II, da Escala de Vencimentos – Nível Elementar;
- b) Estrutura de Vencimentos II, da Escala de Vencimentos – Nível Intermediário;
- c) Estrutura de Vencimentos IV, da Escala de Vencimentos – Nível Universitário;
- III Jornada Ampliada de Trabalho Médico, caracterizada pela exigência do cumprimento de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, aplicável à classe de Médico enquadrada na Tabela I, da Estrutura de Vencimentos I, da Escala de Vencimentos – Nível Universitário:
- IV Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica, caracterizada pela exigência do cumprimento de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, aplicável às classes de Médico e Cirurgião Dentista enquadradas na Tabela II, da Estrutura de Vencimentos I, da Escala de Vencimentos - Nível Universitário;
- V Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica, caracterizada pela exigência do cumprimento de 12 (doze) horas semanais de trabalho, aplicável às classes de Médico e Cirurgião Dentista enquadradas na Tabela III, da Estrutura de Vencimentos I, da Escala de Vencimentos - Nível Universitário;
- VI Jornada Médica Específica, caracterizada pela exigência do cumprimento de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, aplicável à classe de Médico Sanitarista enquadrada na Estrutura de Vencimentos III, da Escala de Vencimentos - Nível Universitário.

Parágrafo único - O ingresso no cargo ou funçãoatividade de Médico e de Cirurgião-Dentista poderá ocorrer nas jornadas estabelecidas nos incisos III, IV ou V deste artigo, a critério da Administração.

Artigo 14 - O servidor integrante da classe de Médi co ou de Cirurgião Dentista poderá optar pela inclusão de seu cargo ou função-atividade em jornada de trabalho diversa daquela para a qual foi nomeado ou admitido, mediante apresentação de requerimento ao dirigente da respectiva unidade, que deferirá ou não o pedido, respeitadas as regras de acumulação remunerada e a conveniência do serviço.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo poderá ser feita uma única vez, permitido ao servidor a retratação da opção a qualquer tempo, desde que decor rido 1 (um) ano de sua inclusão em jornada diversa.

Artigo 15 - Os vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, de que trata esta lei complementar, ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir indicadas:

- I Escala de Vencimentos Nível Elementar, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos I e II, constituídas de 2 (duas) referências e 10 (dez) graus;
- II Escala de Vencimentos Nível Intermediário, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, na seguinte conformidade:
- a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 7 (sete) referências e 10 (dez) graus;
- b) Estrutura de Vencimentos II, constituída de 3 (três) referências e 10 (dez) graus:
- III Escala de Vencimentos Nível Universitário composta de 4 (quatro) Estruturas de Vencimentos, na seguinte conformidade:

## imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 3 (três) referências e 10 (dez) graus;
- b) Estrutura de Vencimentos II, constituída de 7 (sete) referências e 10 (dez) graus; c) Estrutura de Vencimentos III, constituída de 3
- (três) referências e 10 (dez) graus; d) Estrutura de Vencimentos IV, constituída de 3
- (três) referências e 10 (dez) graus;

IV - Escala de Vencimentos - Comissão, constituída de 11 (onze) referências. Artigo 16 - A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, de

que trata esta lei complementar, compreende, além dos vencimentos e salários a que se refere o artigo 15 desta lei complementar, as seguintes vantagens pecuniárias: I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do

- vencimento ou salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição; II - sexta-parte, quando for o caso;
- III gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 27, 30 e 33 desta lei complementar;
  - IV décimo terceiro salário: V - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
  - VI ajuda de custo:
- VII diárias: VIII - outras vantagens pecuniárias previstas nesta lei complementar ou em outras leis, inclusive gratifi-

SEÇÃO V

Da Opção Pelos Vencimentos ou Salários

Artigo 17 - O servidor titular de cargo ou ocupante de função-atividade abrangido por esta lei complementar, que estiver no exercício de cargo de provimento em comissão ou vier a prover cargo desta natureza, poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo ou à função-atividade do qual seja titular ou ocupante, desde que as jornadas de trabalho sejam compatíveis

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo aplica-se, no âmbito das Autarquias, ao servidor designado para o exercício de função-atividade em confiança, nos termos da legislação trabalhista.

SEÇÃO VI

Das Gratificações

Artigo 18 - Ficam instituídas as seguintes vantagens

- I Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde – GDAPAS;
- II Gratificação Especial de Suporte à Saúde -

III - Gratificação de Preceptoria – GP.

- Artigo 19 A GDAPAS será atribuída aos servidores em exercício em unidades que estiverem ou vierem a ser integradas mediante decreto, no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo – SUS/SP, pertencentes aos Ouadros da Secretaria da Administração Penitenciária, da Secretaria da Segurança Pública e do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, integrantes das classes indicadas no Anexo X desta lei complementar, correspondente a importância resultante da aplicação dos coeficientes identificados sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.
- § 1° Para os servidores integrantes das classes de Médico e de Cirurgião Dentista que estiverem sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica e à Jornada Ampliada de Trabalho Médico, o cálculo da gratificação de que trata este artigo será feito com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para a Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica.
- § 2º Fica vedada a percepção cumulativa da gratificação de que trata o "caput" deste artigo com as vantagens pecuniárias instituídas pela:
- 1 Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, e alterações posteriores; 2 - Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de
- 1995 e alterações posteriores; 3 - Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, e alterações
- 4 Lei nº 10.154, de 29 de dezembro de 1998, e alterações posteriores; 5 - Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de
- 2001, e alterações posteriores; 6 - Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de
- 2002, em seu artigo 31, e alterações posteriores; 7 - Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de
- 2010, em seu artigo 1º: 8 - Lei nº 14.169, de 30 de junho de 2010.